

	P-8-E	0,24910	49,82	72,24	0,25090	60,28	182,84
	P-9-E	0,40390	80,78	117,13	0,15535	37,32	235,79
	P-10-E	0,20196	40,39	58,57	0,29805	71,61	171,07
	P-11-E	0,17503	35,00	50,75	0,32500	77,00	163,25
	P-12-E	0,18854	37,70	54,67	0,31150	74,30	167,17
	P-13-E	0,17503	35,00	50,75	0,32500	77,00	163,25
Professores Contratados	P-1-C	0,57602	115,20	167,04	0,17260	41,46	324,45
	P-2-C	0,48002	96,00	139,20	0,16300	39,16	275,00
	P-3-C	0,39006	78,11	113,26	0,10945	37,01	228,88
	P-4-C	0,32322	64,64	93,73	0,17680	47,36	206,23
	P-5-C	0,24241	48,48	70,30	0,25760	63,52	182,80
	P-6-C	0,21541	43,08	62,47	0,28460	68,92	174,97
	P-7-C	0,40390	80,78	117,13	0,15535	37,32	235,79
	P-8-C	0,25582	51,16	74,18	0,24420	60,84	186,68
	P-9-C	0,20196	40,39	58,57	0,29805	71,61	171,07
	P-10-C	0,18515	37,03	53,69	0,31485	77,00	168,22
	P-11-C	0,17503	35,01	50,76	0,32500	76,99	163,26

PODER EXECUTIVO		Anexo XI						
Grupo IX - Magistério		Professores						
Categoria Funcional	Serie de classe	Nível	Malo/96				TOTAL Remuneração	
			Vencimento		Abono			
			Hora-aula	40 horas	Regência	Hora-aula		40 horas
3. Especialistas								
Inspetor Escolar	IE-1			80,78			37,32	118,10
	IE-2			64,64			47,36	112,00
Administrador Escolar	AE-1			80,78			37,32	118,10
	AE-2			64,64			47,36	112,00
Supervisor Escolar	SP-1			80,78			37,32	118,10
	SP-2			64,64			47,36	112,00
4. Técnicos								
Técnico em Educação	I			80,78			37,32	118,10
	II			40,39			71,61	112,00
Inepetor Escolar				80,78			37,32	118,10
Supervisor	I			48,48			63,52	112,00
	II			40,39			71,61	112,00
Professor	PE-1	0,40390		80,78	117,13	0,15535	37,32	118,10
	PE-2	0,24910		49,82	72,24	0,25090	62,18	112,00
	PE-3	0,40390		80,78	117,13	0,15535	37,32	118,10
	PE-4	0,40390		80,78	117,13	0,15535	37,32	118,10
	PE-5	0,20195		40,39	58,57	0,29805	71,61	112,00
	PE-6	0,18855		37,70	54,67	0,31150	74,30	112,00
	PE-7	0,17500		35,00	50,75	0,32500	77,00	112,00
	PE-8	0,17500		35,00	50,75	0,32500	77,00	112,00
	L. Curta	0,32320		64,64	93,73	0,17680	47,36	112,00
	P. Autoriz	0,25580		51,16	74,18	0,24420	60,84	112,00

LEI Nº. 6.957 DE 27 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza o Governo do Estado a contrair empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo no valor de R\$ 20.900.000,00 (vinte milhões e novecentos mil reais), que equivalem, hoje, a US\$ 20.900.000,00 (vinte milhões e novecentos mil dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para a execução de ações compreendidas no Projeto de Reestruturação e Modernização do Sistema de Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Norte, destinando-se à construção e ampliação de postos fiscais, à aquisição de equipamentos e ao desenvolvimento e operacionalização de um sistema integrado de gestão tributária.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo tem como limite o valor em real, na data de celebração do contrato de empréstimo, correspondente ao valor em dólar especificado no "caput".

Art. 2º. O Poder Executivo poderá oferecer garantias do principal e acessórios, no financiamento que venha a ser contratado, resultante da execução desta Lei, mediante a utilização de quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de outras parcelas ou quotas de que o Estado é o titular e que lhe são transferíveis na forma da Constituição Federal, excetuando-se a parcela correspondente às transferências compulsórias aos Municípios.

Art. 3º. A contrapartida do Governo do Estado será de R\$ 2.001.000,00 (dois milhões e um mil reais), equivalentes, hoje, a US\$ 2.001.000,00 (dois milhões e um mil dólares norte-americanos).

Art. 4º. O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrentes da execução desta Lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o valor total da operação de crédito contratada em decorrência da autorização constante desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 27 de setembro de 1996, 108ª da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Jaime Mariz de Faria Júnior

LEI Nº. 6.958 DE 27 DE SETEMBRO DE 1996.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública o Conselho Comunitário "Diógenes da Cunha Lima", com sede e foro na cidade de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 27 de setembro de 1996, 108ª da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Carlos Eduardo Nunes Alves

LEI Nº. 6.959 DE 27 DE SETEMBRO DE 1996.

Fica reconhecida como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.